SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

# CIRCULAR SUSEP Nº 45, de 30 de agosto de 1978

*Dá nova redação à Cláusula nº 16-B . da Tarifa de Seguros Aeronáuticos.*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art.36 alínea "c" do Decreto-lei nº 73 , de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-5071/78;

**R E S O L V E:**

1. Aprovar nova redação para a cláusula nº 16-B, constante do Anexo nº 3 da Tarifa de Seguros Aeronáuticos ( Circular SUSEP nº 07, de 12.02.75) , conforme abaixo:

"Cláusula nº 16-B – Cláusula Especial aplicável ao Seguro de Casco de aviões e helicópteros agrícolas.

Declara – se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere – se a pilotos agrícolas, legalmente habilitados na especialidade , e com o mínimo de 400 horas nos exercícios efetivos da Aviação Agrícola", ficando entendido e acordado que , sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o aparelho tiver aos comandos pessoas com menor números de horas de experiência , o segurado participará da indenização , inclusive em perda total, nas seguintes proporções; se o piloto tiver até 100 horas de vôo em operações agrícolas – percentagem obtida pela fórmula : 60 – 0,36 HPA ( sessenta menos trinta e seis centésimos do números de horas voadas pelo piloto em operações agrícolas ); se tiver entre 100 e 400 horas de vôo em operações agrícolas - percentagem obtida pela fórmula:32 – 0,08 HPA (trinta e dois menos oito centésimos do números de horas voadas pelo piloto em operações agrícolas) .

Outrossim, declara-se ainda , para os devidos fins e efeitos, que esta Cláusula só será aplicável caso o seguros seja de avião ou helicóptero agrícolas e o sinistro tenha ocorrido em operação agrícola, não sendo considerada a Cláusula nº16 – A''.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 08.09.78.*

NOTA: No caso de seguros de helicóptero utilizados em operações agrícolas, devem ser aplicadas à apólice ambas as cláusulas, nºs 16 – A e 16 – B.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALPHEU AMARAL**
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 08.09.78.*